



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0344/2024

“Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado, do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) e do Fundo em Repartição (SC SEGURO)”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Antídio Lunelli

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei do supramencionado, de origem governamental, que pretende autorizar o Governador do Estado a abrir crédito suplementar para atender à programação constante dos Anexos I e II da almejada lei, nos termos dos seus arts. 1º e 2º, da seguinte forma:

1. destinar o montante de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) – oriundos da Receita Líquida Disponível (RLD) – para suplementar com: [1] R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) os Encargos Gerais do Estado; e [2] R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) (art. 1º); e

2. destinar o montante de R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para suplementar o Fundo de Repartição (SC SEGURO), cujos recursos são oriundos das seguintes fontes: [1] Recursos Vinculados ao RPPS - Recursos de Serviços - (EC), no valor de R\$ 11.982.328,00 (onze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais); [2] Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição - Contribuição Previdenciária - (EC), no valor de R\$ 2.842.428.205,46 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e dois



milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos); [3] Recursos Vinculados ao RPPS - Recursos Patrimoniais - (EC), no valor de R\$ 1.386.968,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais); e [4] Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Previdenciário) - Remuneração Disponibilidade Bancária - (EC), no valor de R\$ 71.627.035,84 (setenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (art. 2º).

Por sua vez, o art. 3º da proposta, ao tratar da vigência da futura norma, estabelece a entrada em vigor a partir de sua publicação, excetuando o art. 2º, que produzirá efeitos a contar da data da entrada em vigor da segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

Conforme a Exposição de Motivos nº 125/2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), a proposta legislativa em exame “visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) para atender à Lei nº 18.901¹, de 16 de maio de 2024, e à Lei nº 18.902², de 16 de maio de 2024; e R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para atender à Lei Complementar nº 848³, de 22 de dezembro de 2023, totalizando R\$ 3.028.424.537,30 (três bilhões, vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos)”.

¹ Institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.

² Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

³ Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências.



Encontram-se acostados aos autos, os seguintes documentos:

1. o **Ofício DITE/SEF nº 255/2024**, da Diretoria do Tesouro Estadual, com a seguinte manifestação:

Trata-se de projeto de lei decorrente do art. 4º da Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024, que “Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências” a fim de encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado nova proposição em até 60 (sessenta) dias, com vistas a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Conforme manifestação da DIOR (pg. 03), são necessários R\$ 31.000.000,00 para 2024, para suportar o projeto de lei que trata da alteração orçamentária da LOA 2024 e do PPA 2024/2027 a ser encaminhado à ALESC. Ainda conforme tal manifestação, há saldo de excesso de arrecadação na FR 1.500.100, suficiente ao objeto em questão.

Neste sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual manifesta sua posição pela utilização do excesso de arrecadação na FR 1.500.100 para arcar com a despesa em questão no exercício de 2024.

2. o **Ofício DITE/SEF nº 256/2024**, da Diretoria do Tesouro Estadual, nestes termos:

[...] a fim de encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado nova proposição em até 60 (sessenta) dias, com vistas a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024- 2027).

Conforme manifestação da DIOR (pg. 03), são necessários R\$ 70.000.000,00 para 2024, para suportar o Projeto de Lei que trata da alteração orçamentária da LOA 2024 e do PPA 2024/2027 a ser encaminhado à ALESC. Ainda conforme tal manifestação, há saldo de excesso de arrecadação na FR 1.500.100, suficiente ao objeto em questão.



Neste sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual manifesta sua posição pela utilização do excesso de arrecadação na FR 1.500.100 para arcar com a despesa em questão no exercício de 2024.

3. o **Ofício DIOR/SEF nº 177/2024**, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, que assevera:

[...]

O referido projeto de lei visa atender a Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024; a Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024 e a Lei Complementar nº 848, de 22 de dezembro de 2023, vinculadas aos processos SCC 8057/2024 e SCC 8060/2024

As justificativas constam na exposição de motivos.

Lembramos que o referido projeto deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação das Leis nº 18.901/2024 e Lei nº 18.902/2024, que foi 16 de maio de 2024.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

É o relatório.

II – VOTO

Repriso que o Projeto de Lei em análise pretende autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) para atender à Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024, e à Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024; e R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para atender à Lei Complementar nº 848, de 22 de dezembro de 2023, totalizando R\$ 3.028.424.537,30 (três bilhões, vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos)



Com efeito, o montante de:

[1] R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais), reservado para a suplementação dos Encargos Gerais do Estado (EGE) e do FUPESC, atende ao disposto no art. 8º da Lei nº 18.901/2024 e no art. 4º da Lei nº 18.902/2024, ambos determinando que o Poder Executivo promova as adequações orçamentárias, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da Lei, sendo que tal prazo se encerrou no dia 16 de julho, data da entrada do presente PL nesta Casa; e

[2] R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos), reservado para a suplementação do Fundo em Repartição (SC SEGURO), cm vistas à execução orçamentária nas fontes de recursos vinculadas às despesas do referido Fundo, conforme disposto na Portaria STN nº 710, de 25 de março de 2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Pois bem. Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsão dos arts. 73, II⁴, e 144, II⁵, do Regimento Interno deste Poder.

⁴ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observo que, conforme orienta a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), devem ser utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação na Fonte de Recurso (FR) 1.500.100 para arcar com as despesas decorrentes das suplementações relativas aos Encargos Gerais do Estado e ao FUPESC, no exercício de 2024, seguindo a manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário.

Em relação à suplementação do Fundo em Repartição (SC SEGURO), a orientação oriunda, agora, do próprio Secretário de Estado da Fazenda, seguiu linha similar à da DITE, ao tratar do reforço nas dotações dos Encargos Gerais do Estado e do FUPESC, apontando que:

1. como a LC 848/2023 não previu a possibilidade de adequação orçamentária pelo Poder Executivo, a abertura do novo crédito se deu pela tendência ao excesso de arrecadação, decorrente das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ativos e inativos e da quota patronal, nos mesmos saldos orçamentários apresentados pela Unidade Gestora na data de corte de 3 de abril de 2024; e

2. não se está tratando de novas receitas, a autorização para abertura do crédito suplementar visa apenas regulamentar e adequar a execução orçamentária na fonte de recurso indicada para receitas que congregam a massa dos servidores que tenham ingressado no serviço público estadual até 31/12/2023, conforme a alteração legislativa promovida pela mencionada Lei Complementar.

Eis que a abertura de créditos suplementares utilizando como fonte de recursos provenientes do excesso de arrecadação tem o amparo legal do art. 42 e do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que assim dispõem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

.....

Em sendo assim, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei à análise deste Parlamento.

Ante o exposto e com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0344/2024**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Sala das Comissões,

Deputado Antídio Lunelli
Relator